



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo nº: 11.933/2019

Referência: Concorrência Pública nº 01/2020

Objeto: EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E REPARO NA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELO E REDE DE DRENAGEM EM APOIO A MANUTENÇÃO VIÁRIA EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO – PETROPOLIS/RJ, que fazem parte integrante do Edital.

Recorrente: HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão de Licitação que INABILITOU sua empresa, apresentado suas razões recursais em 28/07/2020, junto ao DECLA, disponibilizadas no portal da transparência em 31/07/2020, tendo sido apresentada as contrarrazões pela empresa empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA.

A Subcomissão, designada pela Resolução nº 106/2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

DECLA: _____ CPL: _____

FOLHA Nº 31 PROCESSO:

11933/19

ASSINATURA / MATRÍCULA

"(...) seja provido o presente recurso e reformada a R. Decisão recorrida."

DELCA: _____ GPL: _____
FOLHA Nº 873 PROCESSO:

III – b) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

As contrarrazões apresentadas alegam, em suma que:

11933/19

ASSINATURA / MATRÍCULA

"(...) A inabilitação da empresa HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. se mostra acertada, tendo em vista que não atendeu a parcela de relevância técnica CFTV e não apresentou a certidão do CREA de todos os responsáveis técnicos.

(...)

Da análise da documentação apresentada em sede recursal pela impugnada, verificamos que o item em que se alega uma perfeita execução, em verdade não comprovou ter sido corretamente executado. A impugnada executou serviço de menor complexidade e não atendeu as determinações contidas nas especificações técnicas do edital.(...)"

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

"(...) seja recebida a presente impugnação, nos termos descritos na lei 8666/93

b) Seja mantida a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a empresa HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, com base no que foi exposto no presente recurso (...)."

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública nº 01/2020,

estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

DELCA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 874 PROCESSO:

Em análise detida das razões e das contrarrazões recursais, conclui-se que as razões da recorrente merecem prosperar.

11933/19

ASSINATURA / MATRICULA

De fato, a empresa apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-RJ, fls. 445/450 onde comprova a inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos, conforme texto extraído da própria certidão:

*“Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o CREA-RJ até a presente data, **assim como seus responsáveis técnicos.**” (grifos nossos)*

Apresentou ainda às fls. 451/452 a Certidão de Atribuições Profissionais e Certidão de Registro Profissional do Engenheiro Civil, Adib José Francisco Junior, apresentando ainda Declaração de Responsabilidade Técnica (fl. 454) onde declara que o Profissional em questão será o responsável técnico pela obra, caso a empresa seja declarada vencedora do certame.

O item 4.2 do edital pede a prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA.

Para dirimir as dúvidas surgidas, esta subcomissão entrou em contato com o CREA-RJ, enviando e-mail e ligação, porém não obteve resposta, tendo em vista suspensão dos serviços presenciais naquele órgão, em razão do COVID-19.

Neste ponto assiste razão a empresa Recorrente.

No que tange ao item 4.4, que foi objeto de inabilitação da empresa, em análise ao atestado 63019/2018, acostado às fls. 465/473, em especial na folha 470, foi verificado que a empresa executou o referido serviço conforme transcrevemos:

"(...) Foram elaborados os projetos de estrutura metálica, fundações, drenagem, iluminação pública, paisagismo, esgotamento sanitário, abastecimento de água, telefônica, e CFTV.

(...) foi feita um inspeção através de filmagem na rede de esgotamento sanitário e drenagem, em carga, com a utilização de equipamento de circuito fechado de televisão afim de diagnosticar possíveis problemas nos ramais, troncos e interceptores e a combater ligações clandestinas e possíveis problemas na rede."

Assim, assiste razão a empresa recorrente.

Desta forma, após análise das razões e contrarrazões recursais, bem como da documentação da empresa recorrente, entende-se que merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente, devendo assim ser reformada a decisão da subcomissão de licitação, Habilitando a empresa recorrente.

V – DECISÃO

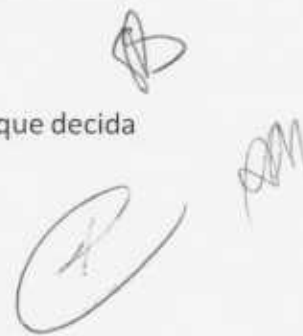
Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se suficientes para modificar a decisão tomada, RECOMENDANDO, por HABILITAR a empresa HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

DEL. CA: _____
FOLHA Nº 825 PROCESSO: _____

11933/19

ASS: _____ RA/MATRÍCULA _____



Petrópolis, 18 de agosto de 2020.


SINEY DA MOTTA RIZZO SOARES


ADRIANA CRISTINA ROSSI


PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

DELCA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 876 PROGRESSO

11933/19

ASSINATURA / MATRÍCULA

Ratifico o parecer de
recomendação, habilitação
da empresa Hydrex
Empenharia e saneamen-
to Ltda.

Ass: 20/08/20

Edilson
Leimanter

Presidente da C.L.